



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

LEI Nº 072/99

1

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré.

O Prefeito Municipal de Tamandaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré, órgão colegiado, representativo da comunidade, de função deliberativa, normativa e fiscalizadora, instância superior do Sistema Municipal de Política Ambiental e integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, Lei n.º 6.938/81, para fins de proteção, conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

1 – MEIO AMBIENTE: é o conjunto formado pelo espaço físico e a flora e a fauna nele contido;

2 – RECURSOS NATURAIS: são o ar, as águas, o solo e o subsolo e a fauna e flora neles contidos;

3 – POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: é qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer atividade humana, que direta ou indiretamente:

- a) seja imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasione danos relevantes a flora, a fauna, ao meio ambiente e aos recursos naturais.

4 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: programas que implementem o desenvolvimento econômico-social voltados para as atividades que protejam e conservem o meio ambiente, visando a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º - O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente de Tamandaré será integrado obrigatoriamente e no mínimo por:

I - Três integrantes do Poder Público, sendo um do Poder executivo, um do Poder Judiciário e um do Poder Legislativo;

II - Um representante do CIPOMA.

III - Um representante do IBAMA.

IV - Quatro representantes da sociedade organizada.

V - Um representante da APA Estadual de Guadalupe.

VI - Um representante da APA Costa dos Corais.

VII - Dois integrantes de organizações não governamentais ligados diretamente à qualidade de vida do município.

K



PREFEITURA DE TAMANDARÉ



§ 1º - Inicialmente os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré serão indicados pelos segmentos citados no art.º 3º e caberá ao Poder Executivo a nomeação dos indicados através de decreto.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré terão mandato de dois anos, podendo haver recondução, e seu exercício será gratuito e considerado como prestação de relevante serviço ao Município.

§ 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré reunir-se-á ordinariamente a cada mês, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre convocado por um terço de seus membros.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, em reunião, mediante voto aberto e fundamentado, registrado em ata redigida por um relator escolhido dentre seus membros.

Art. 4º - Dentro do prazo de trinta dias a partir da sanção desta Lei, o Poder Executivo nomeará os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré, conforme o art.º 3º § 1º.

Art. 5º - Dentro do prazo de 90 dias de sua instalação o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré definirá sua Natureza e Finalidade, Composição e Organização, Funcionamento e Forma de renovação dos seus membros, em conformidade com esta Lei e com a legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré será assistido em suas funções administrativas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré não possuirá vínculo hierárquico com o Poder Público Municipal, devendo no entanto buscar através de ações conjuntas o apoio institucional da Municipalidade, visando sempre, a melhoria da qualidade de vida da população através de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Art. 8º - Compete exclusivamente ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré, sem prejuízos de outras ações necessárias ao controle e proteção a qualidade ambiental do município:

I – Deliberar as diretrizes da Política Ambiental a ser executada pelo Poder Público Municipal, criando quando necessário os instrumentos para consecução de seus objetivos;

II – Gerenciar os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser instituído pelo próprio Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré em conformidade com o Poder Público Municipal;

III – Analisar e emitir parecer sobre projetos de entidades públicas ou privadas objetivando a preservação ou recuperação de ambientes afetados por processos predatórios ou poluidores, conforme legislação vigente;

IV – Dar parecer, em última instância administrativa em grau de recurso mediante prévio depósito, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Poder Público Municipal na área ambiental;



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

3

V – Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que objetivem a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

VI – Determinar ao Poder Público Municipal, no caso de omissão de autoridade competente, a aplicação de penalidades cabíveis a pessoas físicas e/ou jurídicas que não executem as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes danos causados ao ambiente;

VII – Suspender os contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas e/ou jurídicas causadoras de degradação ambiental, mediante comprovação.

Art. 9º - Para assegurar a preservação e a melhoria da qualidade de vida do município incumbe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré juntamente com o Poder Público Municipal:

I – Estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementarmente, observados os que forem estabelecidos pelos órgãos federais e estaduais;

II – Orientar o Poder Público na execução da política ambiental;

III – Criar e fiscalizar, conjuntamente com o Poder Executivo, unidades de conservação, a serem mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – Criar mecanismos para controlar e fiscalizar o cumprimento das normas e padrões de qualidade ambiental;

V – Promover e incentivar a educação ambiental, bem como o intercâmbio entre entidades ligados a defesa da qualidade e preservação do meio ambiente;

VI – Incentivar as atividades que proporcionem a racionalização e preservação dos recursos naturais, de forma a privilegiar o desenvolvimento sustentável;

VII – Zelar, conjuntamente com a comunidade e Poder Público, pelas obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais, determinando os meios para tal fim;

VIII – Acompanhar o licenciamento de atividades potencialmente degradadoras ao meio ambiente no município;

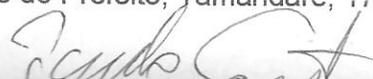
IX – Determinar a investigação e/ou criar comissão municipal, a fim de verificar dano ambiental.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré elaborará relatório semestral de suas atividades.

Art. 11 - A lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal destinarão recursos necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Tamandaré .

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Tamandaré, 17 de maio de 1999


PAULO GUIMARÃES DOS SANTOS
Prefeito